

ANÁLISE DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DO CONCURSO DE "EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO E DE PARQUE DE ESTACIONAMENTO"

(Anúncio do procedimento n.º 104/2023, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, a 31 de maio, a que corresponde o anúncio de procedimento n.º 8742, publicado em D.R. n.º 103/2023, a 29 de maio)

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, na redação dada pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer, à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura, as seguintes considerações:

Modalidade do procedimento

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que aprova medidas especiais de contratação pública e introduz um aditamento à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o lançamento de um concurso conceção-construção implica que o caderno de encargos deve ser integrado por um estudo prévio, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário. Face ao exposto, verifica-se que não é disponibilizado um estudo prévio instruído, em conformidade com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, sendo que o mesmo é um dos documentos que instruem a proposta, conforme artigo 10.º do Programa de concurso.

Programa de concurso

Preço base (Artigo 11.º)

O preço base a apresentar deve discriminar separadamente os montantes correspondentes à conceção e execução da obra (n.º 4 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro), o que não acontece no presente procedimento.

Inspeção dos locais (Artigo 31.º)

Quaisquer estudos, levantamentos e reconhecimentos são da responsabilidade do dono de obra, conforme dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, não pode assim estabelecer-se como obrigação do adjudicatário, responsabilidades da realização de quaisquer levantamentos necessários.

Caderno de Encargos

Disposições aplicáveis (Cláusula 5.ª) e Implantação e Piquetagem (Cláusula 24.ª)

Os levantamentos, estudos geológicos e geotécnicos, estudos hidrogeológicos, ambientais e outros, são obrigações do dono de obra e, têm de ser fornecidos antecipadamente à elaboração dos projetos conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Responsabilidades do Adjudicatário (Cláusula 46.^a)

Não existe qualquer cláusula que faça menção a responsabilidades obrigatórias do dono de obra.

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Projetista (Cláusula 55.^a)

O seguro de responsabilidade civil do projetista deve cobrir os danos causados pelas ações ou erros inerentes ao seu trabalho e não à totalidade do contrato, portanto não nos parece que este seguro tenha de cobrir um terço do preço contratual, que engloba também a empreitada.

Multas por violação contratual (Cláusula 73.^a)

Não é feita qualquer menção à aplicação de multas se houver incumprimento ou violação contratual por parte da entidade adjudicante.

Confidencialidade e Proteção de Dados (Cláusula 77.^a)

O cumprimento das obrigações inerentes ao Regulamento de Proteção de Dados Pessoais aplica-se também à entidade adjudicante.

Ponta Delgada, 25 de julho de 2023.